

**A PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA E A
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: O DILEMA
JURISPRUDENCIAL ENTRE EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO
EXECUTIVO E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

*the protection of the social right to housing and the non-seizability of the family home: the jurisprudential
dilemma between the efficiency of the execution procedure and the guarantee of the minimum existence*

Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida¹
PUC/RS

Naiane de Araújo Garcez Aires²
PUC/RS

DOI: <https://doi.org/10.62140/KANA3482024>

Sumário: 1. Introdução; 2. A proteção do bem de família na lei 8.009/1990; 3. Eficiência executiva e relativização de impenhorabilidades o caso da interpretação do art. 833 do CPC e a possibilidade de relativização da proteção do bem de família; 4. Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo investigou a possibilidade de afastamento da proteção do bem de família diante de um possível conflito com a efetividade do procedimento executivo. Analisamos a jurisprudência do STJ em situações semelhantes, comparando a rigidez na proteção do bem de família na lei 8.009/1990 com a relativização da impenhorabilidade de salários do art. 833 do CPC. Concluímos que, embora não se possa adotar a premissa de absoluta impenhorabilidade do bem de família, tampouco se concorda com a relativização da proteção a partir de um conflito abstrato de princípios. A superação de regras deve ser criteriosa, considerando a segurança jurídica e o impacto da decisão. Assim, não é adequado aplicar o precedente da penhora de salários ao bem de família. A análise deve ser específica e contextual, evitando perda de normatividade e garantindo a proteção dos valores fundamentais.

Palavras-chave: Proteção; Regras; Jurisprudência.

Abstract: This article investigated the possibility of removing the protection of the family home in the face of a potential conflict with the effectiveness of the execution procedure. We analyzed the jurisprudence of the STJ in similar situations, comparing the strict protection of the family home under Law 8.009/1990 with the relaxation of salary non-seizability under Article 833 of the CPC. We concluded that, although we cannot adopt the premise of absolute non-seizability of the family home, we also disagree with the relaxation of protection based on an abstract conflict of principles. Overcoming rules must be judicious, considering legal certainty and the impact of the decision. Therefore, applying the precedent of salary seizure to the family home is not appropriate. The analysis must be specific and contextual, avoiding a loss of normativity and ensuring the protection of fundamental values.

Keywords: Protection; Rules; Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela PUC/RS, advogado, e-mail: kalilboahid@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC/RS, advogada, e-mail: naiane11@hotmail.com.

Atualmente, é comum afirmar que o direito constitucional exerce influência sobre todos os demais ramos do direito. Discutimos com muita naturalidade sobre as diversas disciplinas jurídicas, como o direito civil, processual e penal, acompanhadas do adjetivo qualificativo “constitucional”³. Além disso, não é novidade iniciar os estudos dos ramos do direito infraconstitucional a partir de excertos sobre a força normativa da Constituição⁴ ou dos princípios constitucionais relevantes para cada matéria.

No âmbito do direito civil, essa influência também se faz presente. Observamos a axiologia típica do direito público interferindo na interpretação de normas tipicamente privadas. No entanto, mesmo nesse contexto, surgem dúvidas e conflitos hermenêuticos.

Um tema relevante é a impenhorabilidade dos bens de família, prevista na Lei 8.009/1990. Essa norma, inserida no direito privado, protege interesses supraindividuais, garantindo o direito à moradia e o mínimo existencial diante da cobrança de dívidas, com exceções previstas no art. 3º, da referida lei.

A jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém uma interpretação rígida quanto à proteção do bem de família, limitando a intervenção apenas aos casos expressamente previstos na lei. Por outro lado, o art. 833 do Código de Processo Civil (CPC), que trata de outras impenhorabilidades, não recebe o mesmo tratamento interpretativo. Hoje, inclusive, admite-se a penhora de salário para pagamento de dívidas, mesmo quando não têm natureza alimentar.

Essa aparente incoerência entre as interpretações levanta questões sobre conflitos de direitos fundamentais. Parte da doutrina já defende a relativização da proteção do bem de família, especialmente em casos de imóveis luxuosos. Surge, então, o problema: como interpretar as normas da Lei 8.009/1990, considerando seu papel na instrumentalização do direito social à moradia, diante do possível conflito com o princípio da efetividade do procedimento executivo, derivado do devido processo legal (art. 5º, LIV)?

O objetivo geral da pesquisa é analisar esse conflito e buscar a melhor solução, considerando a natureza da norma em questão. Para isso, propomos os seguintes objetivos específicos: a) Estudar a proteção ao bem de família e compreender a natureza das espécies normativas da Lei 8.009/1990, bem como o alcance de sua proteção; b) Verificar possíveis conflitos entre as normas dessa Lei e a efetividade do procedimento executivo; c) Analisar se é possível aplicar o mesmo entendimento utilizado para o art. 833 do CPC.

³ Vale mencionar nesse sentido: TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], v. 4, n. , p. 167-175, dez. 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013746.pdf>. Acesso em: 08 julho 2024.

⁴ A expressão é da obra de Hesse: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

Utilizaremos o método hipotético-dedutivo em nossa pesquisa, partindo da hipótese de que as normas da Lei 8.009/1990 são regras, o que implica não simplesmente aplicar a proporcionalidade ou a lógica da lei de colisão para afastar sua aplicação no caso concreto.

2 A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA LEI 8.009/1990

A proposta de proteção do bem de família no direito civil brasileiro remonta ao *Homestead Act*, uma lei originária da República do Texas, datada de 1839. Naquela época, devido a uma crise econômica decorrente de colapso bancário, tornou-se necessário criar uma forma de proteger a propriedade familiar. A solução encontrada foi a impenhorabilidade desses bens, mediante registro na Corte de jurisdição competente. Essa proteção era limitada a imóveis com até 50 acres de terra e melhorias que não excedessem 500 US\$, mobiliários com valor inferior a 200 US\$, e utensílios de lavoura de até 50 US\$⁵.

Essa solução teve repercussões em vários países, que criaram institutos semelhantes. No Brasil, o Código Civil de 1916 previa a possibilidade de registro, pelo chamado “chefe de família”, do domicílio junto ao Cartório, com o objetivo de isentá-lo do pagamento de dívidas. No entanto, essa limitação restringia a destinação do imóvel, que não poderia ser alienado livremente⁶. O procedimento era burocrático e exigia a iniciativa individual, diferindo do que conhecemos hoje sobre o instituto.

Os contornos atuais desse instituto surgiram a partir da proposta doutrinária de Álvaro Villaça de Azevedo, defendida em sua tese de doutorado na USP em 1972. Essa tese criticou o formalismo excessivo e introduziu a ideia da proteção *ope legis* do bem de família, independentemente da iniciativa individual de registro de cláusula específica na escritura do imóvel⁷.

A Lei 8.009/1990 segue essa linha de raciocínio e também reflete a mudança de paradigma normativo proporcionado pela Constituição Federal de 1988. As normas fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI), o direito à moradia (art. 6º) e a proteção da família (art. 226), influenciaram o legislador infraconstitucional e estão subjacentes às normas da Lei 8.009/1990, fundamentando a proteção legal conferida ao bem de família.

O art. 1º, da Lei 8.009/1990, estabelece que se trata de norma de ordem pública de aplicação imediata, dispensando a iniciativa individual para a proteção do bem de família.

⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78 e ss.

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78 e ss.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional (necessidade de unificação). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 102, p. 101-111, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67751>. Acesso em: 05 julho. 2024.

Esse dispositivo ressalta a impenhorabilidade do bem de família para dívidas de qualquer natureza e destaca que as exceções estão dispostas no art. 3º da própria Lei, conferindo uma certa blindagem interpretativa.

A razão de direito público subjacente a essa norma impõe restrições ao âmbito de aplicação das normas de direito privado. Embora o devedor responda pelas dívidas com todo o seu patrimônio em tese⁸, a proteção do bem de família destaca uma parte deste patrimônio e lhe atribui a impenhorabilidade, afastando constrições sobre o bem. O escopo é a proteção do domicílio familiar e o mínimo existencial⁹ para uma vida digna dos membros da família.

O objetivo legislativo é claro e delimitado: a proteção legal da Lei 8.009/1990 abrange apenas do imóvel residencial da entidade familiar, excluindo veículos, obras de arte e adornos suntuosos, conforme o art. 2º.

A jurisprudência do STJ segue uma linha de entendimento rígida, reconhecendo apenas as exceções à proteção do bem de família previstas na própria Lei 8.009/1990.

A formulação do raciocínio pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ser encontrada no AgInt no AREsp 2118730/PR. Nesse julgamento, a Quarta Turma decidiu que o objetivo da Lei 8.099/1990: “[...] não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva”¹⁰. Essa frase não apenas consta da Ementa do Acórdão, mas, também representa a verdadeira *ratio decidendi* do precedente, conforme observado no voto do Relator, Ministro Marco Buzzi.

Entretanto, mesmo as mais nobres razões de direito público não são imunes a restrições quando confrontadas com circunstâncias excepcionais. Nas sociedades democráticas, o convívio é complexo, e conflitos entre valores protegidos e fundamentais da ordem social, ancorada na Constituição, são comuns¹¹.

⁸ Este entendimento deriva da primeira parte do art. 789 do CPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

⁹ OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; TOLEDO, Renata Maria Silveira; SANTOS, João Paulo Marques dos. O Superior Tribunal de Justiça e a proteção do bem de família: ativismo judicial ou preservação do patrimônio mínimo?. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 247-271, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/260>. Acesso em 06 julho. 2024.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Aresp nº 2118730/PR. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 14 de novembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 nov. 2022.

¹¹ É sempre importante lembrar, neste ponto, a lição de Zagrebelsky: “Le società pluraliste attuali, cioè le società segnate dalla presenza di una varietà di gruppi sociali, portatori di interessi, ideologie e progetti differenziati ma in nessun caso così forti da porsi come esclusivi o dominanti e quindi da fornire la base materiale della sovranità statale nel senso del passato, cioè le società donate, nel loro insieme, di un certo grado di relativismo, assegnato alla Costituzione il compito di realizzare la condizione di possibilità della vita comune, non il compito di

A ideia de regras ou direitos absolutos, ou que estão sujeitos apenas às exceções expressamente previstas em lei, parece deslocada nesse contexto¹². Embora padrões normativos de regras imponham certa rigidez, é inegável que não existem direitos absolutos. Portanto, surge o questionamento: até que ponto se estende a proteção do bem de família?

Na doutrina, questiona-se, por exemplo, se a impenhorabilidade é aplicável mesmo em casos de dívidas alimentares ou quando o único imóvel residencial é extravagantemente luxuoso¹³. A existência dessa regra de impenhorabilidade impõe restrições ao direito de efetividade da execução, limitando a liberdade individual do credor na busca pelo que lhe é devido. Assim, é necessário avaliar até que ponto se admite a prevalência *a priori* da proteção do bem de família e, mais que isso, quais critérios podem ser utilizados para afastar a aplicação da norma sem causar danos excessivos à segurança jurídica.

3 EFICIÊNCIA EXECUTIVA E RELATIVIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADES: o caso da interpretação do art. 833 do CPC e a possibilidade de relativização da proteção do bem de família

Um argumento para defender a relativização da impenhorabilidade do bem de família é a própria jurisprudência do STJ sobre as impenhorabilidades previstas no art. 833 do CPC. Assim como a Lei 8.009/1990, esse dispositivo do Código de Processo Civil excepciona parte do patrimônio do devedor do alcance da execução de dívidas.

Por razões de ordem pública igualmente importantes, estabelece-se o resguardo do salário, proventos de aposentadoria e outros bens e créditos, impedindo sua penhora. As exceções à regra também estão previstas de antemão nos parágrafos do próprio art. 833. Em ambos os casos de impenhorabilidade, há o elemento comum de se tratar de razões de ordem pública que restringem o exercício de direitos fundamentais individuais do credor.

No entanto, diferentemente do que ocorre com a impenhorabilidade do bem de família, nos casos do art. 833 do CPC, o STJ tem estabelecido hipóteses não previstas em lei

realizzare direttamente un progetto predeterminato di vita comune” (ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**: legge, diritto, giustizia. Torino: Einaudi, 1992, p. 9).

¹² Sobre a restringibilidade de direitos fundamentais: SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 410 e ss.

¹³ BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 3, p. 179-196, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34719525/Considera%C3%A7%C3%B5es_jurisprudenciais_do_Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_sobre_a_impenhorabilidade_do_bem_de_fam%C3%ADlia_legal_%C3%A0_luz_do_s_princ%C3%ADpios_da_dignidade_da_pessoa_humana_e_da_prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_moradia. Acesso em: 14 julho 2024.

para relativização da impenhorabilidade. Um exemplo relevante é o precedente do EREsp 1874222/DF, julgado pela Corte Especial do STJ.

Nesse caso, tratava-se de Embargos de Divergência opostos em face de possível contradição de entendimento entre a Quarta Turma, que defendia a penhora de salário apenas para pagamento de dívidas alimentares, e a Corte Especial e Terceira Turma, que, segundo o embargante, apontavam a possibilidade de penhora de salário para dívidas em geral¹⁴.

O art. 833, §2º, do CPC estabelece as exceções à impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Essas exceções são: a) pagamento de prestação alimentícia; b) quando a importância exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

A Corte Especial do STJ decidiu pela extensão interpretativa das exceções legais. O Relator, Ministro João Otávio de Noronha, analisou os precedentes do STJ pertinentes e dele depreendeu uma *ratio decidendi*: “[...] a tese de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionando, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família”¹⁵.

A partir desta tese, elabora a *ratio* de sua própria decisão:

Ao suprimir a palavra ‘absolutamente’ no *caput* do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade¹⁶.

A questão é que a Lei 8.009/1990 também não prevê impenhorabilidades absolutas. No entanto, como visto acima, isso não impede que a interpretação da norma seja rígida. Qual é, então, a diferença entre as duas situações?

Poderíamos argumentar que a proteção do bem de família ultrapassa o interesse individual do devedor. No entanto, de igual maneira, o salário não é uma verba sempre

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1874222/DF. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 mai. 2023.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1874222/DF. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 mai. 2023.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1874222/DF. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 mai. 2023.

destinada à subsistência individual, mas sim da mesma entidade familiar que é digna de proteção na Lei 8.009/1990 e não tão relevante nos demais casos.

Com as devidas vênias, é relevante destacar que há incoerência entre os precedentes. Os casos semelhantes estão sendo tratados de forma diferente, o que suscita questionamentos doutrinários acerca de uma possível rigidez excessiva na proteção do bem de família¹⁷.

A efetividade das execuções cíveis é fundamental para o bom funcionamento das instituições jurídicas. Contudo, é inegável que o sistema processual enfrenta um grave problema nesse aspecto. Curiosamente, segundo o *ranking* organizado pelo *World Justice Project* em 2023, o Brasil ocupa a 132ª posição de 142 países no quesito de efetividade do reforço das decisões da Justiça Civil. Nessa avaliação que varia de 0 a 1 (sendo 1 o melhor cenário possível), o país obteve uma avaliação de 0,33. A média global nesse quesito é de 0,51, enquanto a média da América do Sul é de 0,41¹⁸. Esses números evidenciam o problema que motiva os apelos pela relativização da proteção do bem de família.

Entretanto, é crucial que a análise dogmática vá além do consequencialismo. Devemos avaliar a espécie normativa que impõe essa proteção para determinar os métodos adequados à sua superação. A questão não se resume apenas à efetividade das execuções, mas também à harmonização dos princípios e valores que permeiam nosso ordenamento jurídico.

4 CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DE REGRAS E SUPERABILIDADE DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

A distinção entre regras e princípios é tema complexo, com uma gama conceitual bastante variada. Para fins deste trabalho, adotaremos a posição de Humberto Ávila, que diferencia regras e princípios com base nos seguintes aspectos: a) pelo modo que prescrevem comportamentos. Princípios estabelecem um estado ideal a ser alcançado, cabendo ao aplicador avaliar a adequação do comportamento como medida de promoção deste ideal. Regras, de modo diverso, possuem estrutura imediatamente descritivas, estabelecendo obrigações, permissões e proibições a partir da descrição de uma conduta a ser adotada¹⁹; b) pela natureza da justificação exigida. Princípios demandam justificação a partir de um

¹⁷ Como exemplo: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 240-256, 2013. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/814>. Acesso em: 05 de julho 2024.

¹⁸ WORLD JUSTICE PROJECT. **WJP Rule of Law Index**. Washington: Wpj, 2023. 217 p. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>. Acesso em: 10 julho 2024.

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 97-98.

elemento finalístico, considerando a promoção do estado de coisas a ser alcançada²⁰. Regras exigem argumentação centrada na análise de correspondência entre a conduta prevista na norma e aquela adotada na situação concreta. c) pela medida de contribuição para decisão²¹. Princípios são normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, contribuindo, ao lado de outras razões, para a tomada de decisões. Regras, por outro lado, são preliminarmente decisivas e abarcentes, apresentando uma solução específica para o caso²².

Para fins de análise da Lei 8.009/1990, é crucial não confundir os direitos fundamentais que subjazem à legislação com as regras que a legislação estipula. Fazer juízo de proporcionalidade em abstrato entre direito à moradia e efetividade da execução é diferente de, verificando a existência de proibição legal, relativizar a aplicação da regra apenas com juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O procedimento de superação também varia conforme a espécie normativa. Embora não se possa adotar a premissa de absoluta impenhorabilidade do bem de família, tampouco se concorda com a relativização da proteção a partir de um conflito entre princípios. Curiosamente, isto implica afastar-se da doutrina e da jurisprudência, ainda que seja a solução que, a partir dos pressupostos metodológicos da presente pesquisa, pareça mais adequada.

Para superar regras é preciso satisfazer requisitos específicos. Procedimentalmente, exige-se fundamentação lógico-argumentativa específica, robusta e transparente²³. Materialmente, a superação da regra dependerá do impacto que o alargamento ou diminuição do alcance desta causar para o valor segurança jurídica. A deliberação judicial para essas situações deverá levar em consideração o grau de resistência da regra diante da segurança, avaliando o possível prejuízo que o afastamento da regra poderá causar à aplicabilidade geral de todas as regras²⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, investigamos a possibilidade de afastamento da proteção do bem de família diante de um possível conflito com a efetividade do procedimento executivo. Para

²⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 99-100.

²¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 96.

²² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 102.

²³ Sobre a importância da fundamentação, para além das obras já citadas, vale destacar: MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 75 e p. 162 e ss. Sobre o sentido a ideia de fundamentação lógico-argumentativa das decisões judiciais: ALMEIDA, Kalil Sauaia Boahid Mello. Fundamentação das decisões como instrumento de promoção da unidade do direito: do dedutivismo à doutrina lógico argumentativa no art. 489 do CPC. JOBIM, Marco Félix *et al.* **Coletivização e unidade do direito**. v. IV. Londrina: Thoth, 2023, p. 488-510.

²⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 143-149.

isso, utilizamos como parâmetro o estudo da jurisprudência do STJ em duas situações semelhantes: aquela do regime da Lei 8.009/1990 e as impenhorabilidades do art. 833 do CPC.

Observamos que, apesar da semelhança de fundamentos jurídicos na proteção do bem de família e nas impenhorabilidades previstas no diploma processual, o STJ tem adotado posicionamentos conflitantes. De um lado, há rigidez absoluta quanto ao bem de família, interpretando-se as exceções de forma taxativa e sem possibilidade de extensão pela via interpretativa. De outro, a Corte Especial do STJ já possui precedente relativizando a impenhorabilidade de salário, com base em raciocínio de ponderação entre princípios, possibilitando a constrição da verba mesmo em caso de dívidas não previstas no §2º, do art. 833, do CPC.

Entretanto, é necessário delimitar a norma do art. 1º da Lei 8.009/1990 como uma regra. Apesar de posicionamentos contrários, não podemos admitir indiscriminadamente a superação da proteção do bem de família. Seja pelo argumento de vultoso valor do imóvel ou pela grave preocupação com a efetividade da execução de débitos, apenas um procedimento específico de fundamentação pode cogitar a superação da regra, considerando as circunstâncias do caso concreto e a própria segurança jurídica.

Portanto, não se deve aplicar o precedente da penhora de salários ao bem de família. É mais adequado criticar este posicionamento de relativização realizado de maneira abstrata e sem delimitação de circunstâncias concretas.

Com base na análise e nas conclusões, a pesquisa atingiu seus objetivos de modo a confirmar a hipótese aventada: não é possível concordar com a tese da superação da proteção do bem de família a partir de um possível conflito abstrato de princípios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Kalil Sawaia Boahid Mello. Fundamentação das decisões como instrumento de promoção da unidade do direito: do dedutivismo à doutrina lógico argumentativa no art. 489 do CPC. JOBIM, Marco Félix *et al.* **Coletivização e unidade do direito**. v. IV. Londrina: Thoth, 2023, p. 488-510

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. Salvador: JusPodium, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 78-96; pp. 168-205.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional (necessidade de unificação). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 102, p. 101-111, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67751>. Acesso em: 05 julho. 2024.

BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa

humana e da proteção à moradia. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 3, p. 179-196, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34719525/Considera%C3%A7%C3%B5es_jurisprudenciais_do_Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_sobre_a_impenhorabilidade_do_bem_de_fam%C3%ADlia_legal_%C3%A0_luz_dos_princ%C3%ADpios_da_dignidade_da_pessoa_humana_e_da_prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_moradia. Acesso em: 14 julho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Aresp nº 2118730/PR. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 14 de novembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1874222/DF. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 mai. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 240-256, 2013. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/814>. Acesso em: 05 de julho 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MESSIAS, Frederico dos Santos. O bem de família luxuoso e a sua desvirtuada utilização para fins de blindagem patrimonial. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento de sentença** [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos. v. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; TOLEDO, Renata Maria Silveira; SANTOS, João Paulo Marques dos. O Superior Tribunal de Justiça e a proteção do bem de família: ativismo judicial ou preservação do patrimônio mínimo? **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 247-271, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/260>. Acesso em 06 julho 2024.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], v. 4, n. , p. 167-175, dez. 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013746.pdf>. Acesso em: 08 julho 2024.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite: legge, diritto, giustizia**. Torino: Einaudi, 1992.